



EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

DHIENE CARLA COMPAGNONI ¹
GISLAINE RAIANE RIBEIRO NUNES ²
MONALIZA RODRIGUES DA CRUZ³
RUBBENS MAYCON SOUSA SILVA⁴
ÀCSA LILIANE CARVALHO BRITO SOUZA

RESUMO

O novo código de processo civil fez avanços em relação ao processo de execução de alimentos. De acordo com o novo código o devedor além de ser preso terá o nome negativado em caso de não pagamento. O novo código reforça a lei de alimentos (5.478/1968) que fora quase esquecida (art. 693, parágrafo único). Importante lembra que de acordo com a lei de alimento a parte se dirigir diretamente ao juiz sem a necessidade de um advogado. Segundo o novo ordenamento existem quatro meios de se intentar com a execução de alimentos sendo eles: título executivo extrajudicial, mediante ação judicial; título executivo extrajudicial pelo rito da expropriação; cumprimento de sentença ou decisão interlocutória para cobrança dos alimentos pelo rito da prisão e cumprimento de sentença ou decisão interlocutória para cobrança de alimentos pelo rito da expropriação. De acordo com essa nova sistemática só se intentara ação de execução de alimento no caso de título extrajudicial.

Palavras-chave: ALIMENTO. EXECUÇÃO. PROCESSO.

INTRODUÇÃO

Com as mudanças instituídas pelo vigente Código de Processo Civil, torna-se necessário reconhecer que o diploma normatizado pela Lei nº 13.105/2015 alterou, de forma significativa, a execução de alimentos dentro do processo civil brasileiro. A começar, da adoção de normas específicas para o cumprimento da sentença relativa à matéria.

Mas, como explica Bueno (2016), a iniciativa do CPC de 2015 é pertinente, dentre outros motivos, porque tende a colocar fim a uma série de questões que, no

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Rondônia - FARO, dhiene2012@gmail.com;

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Rondônia - FARO, raiane__nanny@hotmail.com;

³ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Rondônia - FARO, monarodrigues37@hotmail.com;

⁴ Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Rondônia - FARO, rubbensmaycom@gmail.com.

Professora orientadora do Curso de Direito da Faculdade de Rondônia - FARO, ascasouzaadvocacia@gmail.com.

Porto Velho – RO, Outubro de 2017.

diploma anterior, resultavam do contraste da Lei nº 11.232/2005 (responsável por reformá-lo) com “as regras genéricas dos alimentos constantes em seus arts. 732 a 735 (que, em rigor, só se referiam a títulos executivos extrajudiciais) e ainda com a Lei nº. 5.478/1968, modificada para se compatibilizar com o CPC de 1973 pela Lei nº. 6.014/1973” (2016, p.503).

Contudo, claro, que a contribuição do atual diploma à matéria é bem mais ampla do que mera mudança de nomenclatura do título, como defendem alguns. Ainda que evidente a preocupação com uma melhor adequação técnica, sobram elementos que permitem visualizar as evoluções que asseguram maior celeridade e efetividade na tutela jurisdicional. Passemos, portanto, a apreciação didática destes.

1. CONCEITO DE ALIMENTOS

Na concepção basilar de Marinoni, Arenhart e Mitidiero (20017, p.662), alimentos são: “valores que se destinam a fazer frente a toda e qualquer necessidade cotidiana da vida”. O direito processual civil emana do diploma civilista e permite estabelecer clara distinção entre alimentos considerados legítimos, voluntários ou ressarcitórios. Como bem prelecionam o trio, os primeiros, são aqueles que, por força do disposto no Art. 1694 do Código Civil, são devidos em virtude de parentesco, casamento ou união estável. Da mesma maneira, pode-se dizer que o conceito de alimentos voluntários origina-se de interpretação doutrinária ao Art. 1.928, parágrafo único, da Lei nº 10.406/02, sendo aqueles que podem ser instituídos por ato espontâneo, no entendimento dos juristas, “oriundos de negócio jurídico”. Por fim, alimentos ressarcitórios são os devidos em consequência da prática de ato ilícito, fixados em sentença judicial condenatória.

Entretanto, é preciso reprisar que a noção de direito humano à alimentação é muito mais ampla, sendo detalhada na própria carta constitucional (art. 6º, modificado pela emenda constitucional nº 64), bem como pelo Pacto Internacional de Direitos Humanos, Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), do qual o Brasil é signatário.

Feita tal observação, falta ainda valorosa consideração a respeito do que a doutrina conceitua como alimentos definitivos, provisórios e provisionais. Os primeiros decorrem de sentença judicial transitada em julgado ou acordo

homologado judicialmente. Já os dois restantes, referem-se aos alimentos antecipados.

Esclarecida esta etapa necessária, retomaremos o propósito de explicar a sistemática adotada pela Lei nº 13.105/2015 ao cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade da obrigação de prestar alimentos.

2. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Os alimentos encontram-se relacionados, para todos os efeitos, com princípios caros ao direito, como o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Destarte, trata-se a execução destes de execução especial de pagar quantia certa, em virtude da natureza diferenciada do direito tutelado. Esta importante lição, extraída de fragmento da obra de Neves (2016, p. 926), permite nortear o entendimento sobre o tema. Para o autor “a especialidade da execução de alimento dá-se principalmente em razão da previsão de atos materiais específicos a essa espécie de execução, sempre com o objetivo de facilitar a obtenção da satisfação pelo exequente” (NEVES, 2016, p. 926).

O vigente Código de Processo Civil estabeleceu três formas de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos: “a convencional, prevista no art. 528, § 8º, do CPC; a especial, prevista no art. 528, caput e §§ 1º a 7º; e a por desconto em folha, previsto no art. 529” (GONÇALVES, 2017). Sobre cada uma destas dedicaremos impreterível apreciação.

2.1. MODALIDADES DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Como citado anteriormente, no atual CPC, existem três modos de promover a execução fundada na efetivação de decisão judicial que reconheça a exigibilidade do compromisso de prestar alimentos. Sobre estes aduz com singular precisão Gonçalves: modo convencional é a que se processa como cumprimento de sentença condenatória em quantia certa, observado o procedimento estabelecido pelo art. 523 e §§; modo especial é aquela na qual o devedor será intimado pessoalmente para pagar em três dias, comprovar que já o fez ou provar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ser decretada a sua prisão civil; e o modo por desconto é aquela em que o devedor, funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, ou

empregado, terá a prestação alimentícia descontada de sua folha de pagamento (GONÇALVES, 2017).

Tal entendimento encontra correspondência nas mais recentes decisões judiciais. Senão, vejamos jurisprudência que embasa tal percepção:

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS – Art. 528, § 8º, NCPC – Ordem de suspensão do feito por falta de indicação de bens penhoráveis e imposição de diligências pela credora – Descabimento – Elevada interesses envolvidos no feito que justificam a tomada de providências pelo juízo da causa na busca da satisfação do crédito alimentar – Agravo provido.

(TJ-SP - AI: 21274226520168260000 SP 2127422-65.2016.8.26.0000, Relator: Galdino Toledo Júnior Data de Julgamento: 31/01/2017, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/01/2017)

2.2. PROCEDIMENTOS

Como é possível deduzir, cada modalidade de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos demanda procedimento específico. Pelo tradicional, por exemplo, o credor opta pela penhora e expropriação de bens, afastando a ameaça de prisão do penhorado.

Importante observar, que, por força do exposto no art. 528, § 7º, do CPC, bem como do entendimento sumulado do STJ (Súmula 309) o exequente que pretenda receber prestações anteriores às três últimas vencidas só poderá lançar mão do procedimento convencional (GONÇALVES, 2017). Cabe também oportuno comentário ao prazo prescricional, que, no caso da prestação de alimentos, está normatizado em dois anos como previsto no art. 206, § 2º, do Código Civil.

Já na execução especial de alimentos, emanada do caput e §§ 1º a 7º do art. 528, tem-se estabelecida possibilidade de prisão civil do executado que ignorar as três providências determinadas.

Também se torna válido reforçar que o exequente não pode utilizar a execução especial para exigir todo o crédito alimentar, restringindo-se esta, aos três últimos vencidos antes do ajuizamento da ação, bem como os que forem vencendo no seu decurso (CÂMARA, 2017).

Por fim, o desconto em folha do devedor de alimentos dá-se, quando este tem emprego fixo, com a comunicação da decisão judicial por ofício a empresa ou

empregador. Sua previsão, como dito, encontra-se normatizada no art. 529. Trata-se, conforme defende a melhor doutrina, do expediente mais efetivo para executar a prestação alimentícia.

2.3. DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

Antes de adentrarmos no tópico, cabe enfatizar que no Brasil só existe atualmente um meio de prisão civil por dívida: no caso, a prisão do devedor de alimentos. Contudo, a propósito da prisão civil do devedor de alimentos, deve-se destacar que esta tem caráter coercitivo, não constituindo, em consequência, penalidade contra o executado. Para visualizar melhor tal raciocínio, basta esclarecer que feito o pagamento, liberta-se o devedor do crédito alimentício. Outro detalhe que merece nota é que o prazo estabelecido pode ser de um a três meses, conforme previsão expressa no parágrafo primeiro, do art. 528 do vigente código. A prisão deverá ser cumprida em regime fechado, ficando o devedor de alimentos separado dos demais presos.

Importante destacar ainda “a prisão civil não pode ser decretada de ofício, mas depende do requerimento do credor; por razões pessoais, e dadas às ligações que mantém ou manteve com o devedor, ele pode não desejar que ela seja decretada” (GONÇALVES, 2017).

Finalmente, cabe destacar que, por força da previsão manifesta no art. 528, § 5º do CPC, cumprir a pena não exime de pagamento o devedor de alimentos. A dívida, neste caso, será executada de forma convencional com eventual penhora de bens. Isso não significa, obviamente, que o devedor estará sujeito a ser preso mais de uma vez pelas mesmas prestações cobradas na decisão judicial. Pode até vir a ser preso novamente por inadimplemento das prestações referentes ao crédito alimentício, mas somente das que forem vencendo sem o necessário adimplemento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, é possível afirmar que, apesar de eventuais controvérsias, a Lei nº 13.105/2015 contribuiu sim para aclarar o cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos. Inegável, aliás, que o

vigente CPC tenha cooperado nesta matéria com substancial melhoria na efetividade, quesito tão caro ao cidadão brasileiro que busca a tutela jurisdicional.

Considerada tal perspectiva, é possível dizer que, ainda que aparentemente distante, a pacificação de todas as controvérsias que permeiam o debate doutrinário sobre o presente CPC, suas contribuições para a celeridade e efetividade do processo civil, bem como do próprio acesso à Justiça, dificilmente poderão ser questionadas.

REFERÊNCIAS

BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito processual civil esquematizado. 8. ed. São Paulo : Saraiva, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. 3. ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: JusPodivm, 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento. Processo nº: TJ-SP - AI: 21274226520168260000 SP 2127422-65.2016.8.26.0000. Relator: Galdino Toledo Júnior. Órgão Judicante: 9ª Câmara de Direito. Publicado em 31/01/2017. Disponível em: <
https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-SP/attachments/TJ-SP_AI_21274226520168260000_ba0da.pdf?Signature=sxelqO%2FUDNkBXWIVo28EzTFxKh4%3D&Expires=1497969587&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXC MBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=0071cf2985f6b241a90b1c78d2f38938>. Acesso : 09/10/2017